

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI N° 2924, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão da gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

**Autor:** Deputado Luiz Lima.

**Relatora:** Deputado Alê Silva.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2924, de 2021, do Senhor Deputado Luiz Lima, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para incluir a gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2924, de 2021, do Senhor Deputado Luiz Lima, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir a gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Importante ressaltar que, à diferença do art. 26, que permite a quaisquer manifestações e expressões culturais terem direito do benefício fiscal — mas que, nesse caso, é de, no máximo, 75% —, o art. 18 apresenta rol taxativo de manifestações e expressões que podem usufruir do cálculo sobre os 100% do valor incentivado. O sentido dessa limitação é que as manifestações e expressões que constam dessa lista são aquelas que têm menor interesse de mercado para serem incentivadas, razão pela qual podem ter maior isenção fiscal do que as demais.

Assim, o Projeto em tela pretende inserir, nesses restritos segmentos, a “i) gastronomia tradicional brasileira” ao art. 18, § 3º.

Em um primeiro momento, notamos que a alínea “g” do mesmo parágrafo já prevê o benefício às expressões vinculadas à “preservação do patrimônio cultural material e imaterial”, que inclui a proteção a saberes e fazeres relativos, entre outros temas, à gastronomia tradicional.

Porém, tal benefício à produção cultural do segmento da gastronomia tradicional brasileira de maneira ampla seria, de fato, inovação legal.

Acreditamos que o rol possa sim ser ampliado nessa direção, mas é preciso lembrar que parte dos eventos associados ao segmento pode ter grande interesse comercial - podendo ser autossustentável e receber afluxo de capitais-, uma vez que a gastronomia tradicional brasileira é bem ampla e está inserida em todos os segmentos sociais, devendo tal parte permanecer na regra geral do art. 26.



\* C D 2 2 3 6 0 8 0 8 3 0 0 \*

Assim, para preservar a lógica de privilegiar segmentos com menor interesse de mercado no art. 18, § 3º, razão pela qual não caberia incluí-la indistintamente nesse artigo da lei, propomos, no Substitutivo, que seja incluída a “gastronomia tradicional brasileira de baixo potencial lucrativo, na forma do regulamento”.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2924, de 2021**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada Alê Silva  
Relator

2022-5377



\* C D 2 2 3 6 0 8 0 8 8 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223608088300>

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2924, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão da gastronomia tradicional brasileira de baixo potencial lucrativo no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

.....

§ 3º .....

.....

i) gastronomia tradicional brasileira de baixo potencial lucrativo, na forma do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada Alê Silva  
 Relatora

2022-5377

